

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Nos eventos realizados no Município em que haja colocação de banheiros químicos, nos termos da Lei 9.531, de 06 de abril de 2011, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência (Art. 1º); o uso do banheiro químico a que se refere esta lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo (Art. 2º); a quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município; destaca-se que:

Conforme se verifica no artigo 1º deste PL, o intuito é estabelecer que nos eventos realizados no Município em que haja colocação de banheiros químicos nos termos da Lei 9.531, de 06 de abril de 2011, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência, dispõe nos termos infra, a aludida Lei:

*LEI Nº 9.531, DE 6 DE ABRIL DE 2011*

*Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 16/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza, localizados no município de Sorocaba, para uso dos seus frequentadores.*

*Parágrafo único. O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.*

*Art. 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no art. 1º desta Lei:*

*I - eventos em locais fechados que disponham de instalações sanitárias; e*

*II - eventos de pequeno porte realizados por:*

*a) entidades sem fins lucrativos, que não recebam verbas públicas;*

*b) associações comunitárias; e*

*c) famílias e grupos de pessoas.*

*Art. 3º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, respeitando as mesmas proporções de banheiros masculinos e femininos, com base em informações prestadas pelos organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da  
Fundação de Sorocaba.*

Destaca-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo, a referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência, sublinha-se que:

**A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional,** através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe nos termos infra a **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status Constitucional:**

***Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência***

*Artigo 9*

*Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da*

*vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:*

**Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:** (g.n.)

*a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;*

**b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**  
(g.n.)

Reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades**

**privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se que o art. 5º, deste PL: “O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação” encontra fundamento no inciso III, art. 47, Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica